



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI Nº 1343/92

DE 12 DE FEVEREIRO DE 1.992.

"Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão controlador e deliberativo das ações em todos os níveis, observado o disposto no artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1.990.

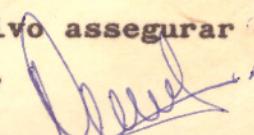
§ 1º - Compete ao Conselho:

I - Propor, no âmbito do Município, o atendimento dos direitos da criança e do adolescente através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer e profissionalização, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização e assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

II - Controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e à adolescência no Município de Porto Nacional, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º - Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo, coletivo, a partir da criança e do adolescente.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA compete ainda, apoiar, sugerir planos, programas ou projetos no território do Município, sejam da iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo integral à infância e à adolescência.





ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Continuação da Lei nº 1343/92 DE 12 de Fevereiro de 1.992.

Parágrafo Único - A competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA incidirá sobre planos, programas e projetos de estudos, pesquisas e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, à escrituração de verba junto ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência - FMIA.

Art. 4º - Todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, e publicadas no Diário Oficial.

Art. 5º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Propor ao Executivo, alterações na legislação em vigor, e nos critérios adotados para o atendimento a crianças e ao adolescente.

II - Assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o inciso I, do parágrafo 1º, artigo 1º deste Lei.

III - Definir a política de administração e aplicações dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência - FMIA, em cada exercício.

IV - Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente.

V - Estimular a capacitação dos técnicos e educadores e envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas.

VI - Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

VII - Conceder, administrar e cancelar o registro de entidades governamentais e não-governamentais segundo os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, as quais tenham programas de:

- a. Orientação e apoio sócio-familiar;
- b. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. Colaboração em família substituta;
- d. Abrigo;
- e. Liberdade assistida;
- f. Semiliberdade;
- g. Internação;

VIII - Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e com outras congêneres, que atuam na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

IX - Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente.

X - Manter contato com as delegacias especializadas de polícia, entidades de internação, acolhimento e demais instituições públicas e privadas acerca do atendimento oferecido às crianças e aos adolescentes.

XI - Elaborar o seu regimento.

XII - Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para mandato sucessivo.

XIII - Convocar o suplente no caso de vacância do cargo de conselheiro.

XIV - Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituído por quatorze membros, indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não-governamentais.

§ 1º - 07 (Sete) membros do Poder Público Municipal representando as Secretarias de Saúde, Educação, Bem-Estar Social, Finanças, Planejamento, Cultura e Esporte e do Fundo de Assistência e promoção Social.

VERADO
LEI



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

§ - 07 (sete) membros representando as instituições públicas não-governamentais, legalmente constituídas, indicada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, da qual participação com direito a voto, três delegados da cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo.

§ 3º - Além dos titulares, as entidades nomeadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, indicarão igual número de suplentes.

§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 5º - A fundação do conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outros serviços, quando determinado pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA exercerão seus mandatos gratuitamente.

§ 7º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a 03(três) sessões consecutivas ou a 5(cinco) alteradas, no período de um ano, ou for condenado em sentença, por crime ou contravenção penal, de qualquer natureza previstos em Lei.

§ 8º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitará aos órgãos competentes, 45(quarenta e cinco) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo

Art. 7º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, terá a seguinte estrutura:

I - Presidência.

II - Secretaria.

III - Plenário.

Art. 8º - Nos primeiros ~~trinta~~ dias de cada mandato, o Conselho ~~indicará~~ entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, o:

I - Presidente;

II - Secretário;

Art. 9º - A administração municipal cederá o espaço física, as instalações e ou recursos humanos eventualmente neces-



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

sários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 10º - O Prefeito no prazo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei, dará posse ao primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 11º - Cada entidade componente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicará 02(dois) representantes, que após terem seus nomes aprovados pela Câmara Municipal, nos termos do artigo da Lei Orgânica de Porto Nacional, Estado do Tocantins, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de ato próprio.

Art. 12º - A primeira Assembleia das Instituições não-governamentais de que trata o parágrafo 2º, do artigo 6º desta Lei, será convocada pelo Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente - FÓRUM DCA, no prazo máximo de 20(vinte) dias da publicação deste Lei, as quais indicarão ao Poder Executivo Municipal os seus representantes.

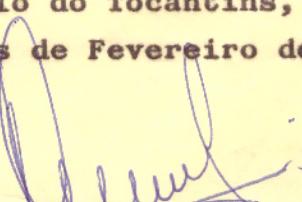
Art. 13º - O primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 30(trinta) dias para elaborar o seu regimento, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuição de seu Presidente, Secretário e demais conselheiros.

Art. 14º - Lei Municipal disporá sobre a criação dos Conselhos Tutelares.

Art. 15º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no máximo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação deste Lei.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Tocantins, Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, aos doze dias do mês de Fevereiro de ano de um mil novecentos e noventa e dois.


VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
= Prefeito Municipal =